



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1498-50.2014.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Adriana Andrade Oliveira

Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS TIDAS COMO NÃO PRESTADAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXISTENTE. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL. DESPROVIMENTO.

1. Contas devem ser tidas como não prestadas quando há inércia do candidato no dever de informar controle financeiro de sua campanha e também na hipótese em que a omissão é de tal gravidade que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir qualquer elemento. Precedentes.

2. No caso, embora a agravada tenha deixado de encaminhar parte dos documentos, trouxe inúmeros outros que permitiram ao órgão técnico elaborar parecer e ao TRE/PA analisar as contas: recibos eleitorais, termos de doação/cessão de veículos, procuração constituindo advogado e lista de fornecedores de serviços diversos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 230-234) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática em que se deu provimento a recurso especial, nos termos da ementa transcrita:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS TIDAS COMO NÃO PRESTADAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXISTENTE. IRREGULARIDADES. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Contas devem ser tidas como não prestadas quando há inércia do candidato no dever de informar controle financeiro de sua campanha e também na hipótese em que a omissão é de tal gravidade que impossibilita à Justiça Eleitoral aferir qualquer elemento. Precedentes.
2. No caso, embora a recorrente tenha deixado de encaminhar parte dos documentos, trouxe inúmeros outros que permitiram ao órgão técnico elaborar parecer e ao TRE/PA analisar as contas: recibos eleitorais, termos de doação/cessão de veículos, procuração constituindo advogado e lista de fornecedores de serviços diversos.
3. A Corte Regional verificou irregularidades graves a impedir o efetivo controle financeiro pela Justiça Eleitoral, o que impõe desaprovação do ajuste contábil.
4. Recurso especial provido para desaprovar as contas de campanha.

Em suas razões (fls. 230-234), o agravante aduziu o seguinte:

- a) conforme consignado no acórdão do TRE/PA, as contas devem ser tidas como não prestadas, de acordo com o disposto no art. 54, IV, a e c, da Res.-TSE 23.406/2014¹, ante falta de documentos essenciais descritos na legislação eleitoral
- b) não deve prevalecer justificativa contida no *decisum* "de que as contas devem ser consideradas como prestadas nos casos

¹ Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, *caput*):
[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

[...]

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

em que for possível a emissão de parecer pelo órgão competente” (fl. 233).

Pugnou, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou por se submeter o regimental ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

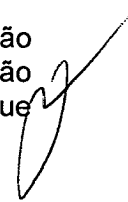
O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 1º.8.2016.

Na decisão monocrática (fls. 215-227), consignou-se que, na hipótese, o TRE/PA julgou as contas como não prestadas tanto por falta de documentos obrigatórios quanto por diversas irregularidades constantes do relatório da Secretaria de Controle Interno.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes oportunidades, dentre elas no REspe 119-39/PR, de relatoria da e. Ministra Luciana Lóssio, concluiu que, uma vez preenchido formulário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e juntados documentos que possibilitem emissão de parecer pelo órgão técnico responsável, tem-se como prestadas as contas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97 QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 4 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97 principalmente porque



devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas.

(AgR-REspe 11939/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.8.2014)
(sem destaque no original)

Ressalto, por oportuno, voto do e. Ministro Henrique Neves proferido nessa assentada, pois elucidativo:

Senhor Presidente, a regra que previu, na nossa resolução – art. 51 – a hipótese de contas não prestadas, somente se aplica quando a omissão é de tal gravidade que não permite que nenhum elemento seja aferido, não quando apenas um dos documentos essenciais que a compõem deixa de ser apresentado. Se o próprio Tribunal é capaz de aferir valores que eventualmente seriam irregulares, a hipótese é de desaprovação, como afirmou a eminente relatora.

De fato, o art. 30 da Lei 9.504/97 preceitua que se devem julgar contas como não prestadas apenas quando houver omissão/inércia do interessado no seu dever de informar à Justiça Eleitoral controle financeiro de sua campanha. Confira-se teor desse dispositivo:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(sem destaque no original)

Observe, no caso, que a candidata, não obstante tenha deixado de encaminhar parte dos documentos obrigatórios, trouxe outros suficientes para que o órgão técnico do Tribunal elaborasse parecer, posteriormente submetidos ao TRE/PA. É o que se extrai do seguinte trecho da ementa do acórdão regional (fl. 83):

[...] 1. Recibo eleitoral não assinado pelo respectivo doador é documento imprestável para a aferição das contas prestadas, pois



compromete a correta análise e confiabilidade da prestação de contas, impedindo a comprovação das doações recebidas;

2. É considerada omissão de gasto a contratação dos serviços prestados pelo advogado e contador não contabilizada nas contas no período de 5/7 a 5/10.

3. A existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais.

4. Outras várias irregularidades não foram sanadas: a incidência de duplicidade no recibo eleitoral PA 000017 com dois doadores distintos, a doação direta realizada por outro prestador de contas no recibo 315150700000PA000023, porém não registrada e comprovada nesta prestação de contas, bem como a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais.

5. O conjunto de inconsistência e irregularidades não sanadas pela interessada impediu o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, entendo que não há motivo razoável para alicerçar julgamento de contas como não prestadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1498-50.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Adriana Andrade Oliveira (Advogados: Orlando Barata Mileo Júnior – OAB: 7039/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.9.2016.